



**ATA DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Ao primeiro (01) dia do mês de Setembro de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 11ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e das Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 01/09/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

**JULGAMENTOS:**

**1 - Processo nº 06.2024.00001143-2.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Hidrolândia

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE HIDROLÂNDIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ NO ACÓRDÃO Nº 2189/2018, CONSISTENTES, EM TESE, NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA REALIZOU INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E A SUA DEVIDA EXECUÇÃO (FLS. 133/139). APÓS ANÁLISE DOS AUTOS O PARQUET ENTENDEU QUE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO ART. 23 DA LEI N.º 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 182/189. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**2 - Processo nº 06.2024.00002503-7.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE CONTRATUAL PONTUAL SANADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em exame 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta simulação do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Saboeiro e empresa especializada, destinado à filmagem e transmissão das sessões legislativas, à produção de conteúdo multimídia e ao gerenciamento das plataformas de publicidade institucional, diante da alegação de que os serviços seriam executados por servidor da própria Câmara e de que teriam ocorrido pagamentos sem contraprestação durante o recesso parlamentar. Após análise documental, oitiva extrajudicial, pesquisas institucionais, verificação dos registros digitais e inspeção in loco, o órgão de execução promoveu o arquivamento do feito às fls. 265/276. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento do Inquérito Civil ou para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, diante das alegações de simulação contratual, execução do objeto por servidor público e pagamento por serviços não prestados durante o recesso parlamentar. III. Razões de decidir 3. As diligências realizadas, especialmente a análise do procedimento licitatório às fls. 21/167, a oitiva do representante da empresa às fls. 179/180 e a inspeção in loco às fls. 225/227, comprovaram a efetiva execução dos serviços pela contratada, com equipamentos próprios, afastando as alegações de simulação contratual e de utilização indevida de mão de obra pública. 4. Não se confirmou a realização de pagamentos sem contraprestação durante o recesso parlamentar, uma vez que o objeto contratual abrangia, além da transmissão das sessões legislativas, a produção de conteúdo multimídia e o gerenciamento das plataformas institucionais. A irregularidade pontual relativa à entrega das cópias do material audiovisual foi sanada após a expedição da Recomendação nº 0003/2026 às fls. 238/240, conforme manifestação da Câmara à fl. 257 e certidão de cumprimento às fls. 258/263. 5. Ausentes prova de finalidade ilícita, vantagem indevida, conduta dolosa tipificada ou dano efetivo ao erário, não há fundamento para ação civil pública sancionatória ou ressarcitória, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992, incidindo a Súmula nº 21/2019 do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e tese 6. Decisão monocrática. Arquivamento homologado. Tese de julgamento: 1. É cabível a homologação do arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta simulação de contrato administrativo e pagamento sem contraprestação quando, esgotadas as diligências úteis, ficar comprovada a efetiva execução dos serviços pela empresa contratada. 2. O descumprimento contratual pontual, corrigido após recomendação ministerial, não configura ato de improbidade administrativa sem prova de finalidade ilícita, vantagem indevida, conduta dolosa tipificada ou dano efetivo ao erário. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, §§ 1º a 3º, e 10 da Lei nº 8.429/1992; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 21/2019 do CSMP.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**3 - Processo nº 06.2025.00000520-1.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Posturas Municipais**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa). Apuração de notícia acerca de suposta paralisação de obra pública de pavimentação em via municipal. Realização de diversas diligências investigatórias junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza e à empresa contratada. Requisição de documentos técnicos, contratuais, planilhas orçamentárias, relatórios de fiscalização e registros fotográficos. Comprovação da execução parcial dos serviços e da ocorrência de entraves geotécnicos não previstos inicialmente. Esclarecimento das divergências identificadas na documentação administrativa. Ausência de elementos indicativos de superfaturamento, sobrepreço, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Inexistência de indícios de dolo específico aptos à caracterização de ato de improbidade administrativa. Irregularidades constatadas restritas ao âmbito da gestão administrativa e documental. Esgotamento das diligências úteis à elucidação dos fatos. Aplicação da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**4 - Processo nº 09.2025.00021350-6.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Itapipoca**Assunto:** Diligências**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE PRESOS PENAIIS, PRESOS CIVIS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA. DIFICULDADES ESTRUTURAIS NA MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DE CUSTODIADOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE DINÂMICA INSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame I. Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Itapipoca com o objetivo de acompanhar o serviço público de manutenção temporária de presos penais, presos civis e adolescentes em conflito com a lei recolhidos nos xadrezes da Delegacia Municipal de Itapipoca, inclusive em razão do recebimento de custodiados provenientes de outros municípios, enquanto aguardavam os respectivos encaminhamentos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00021350-6 demanda homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público ou se, à luz da Resolução nº 174/2017 do CNMP, basta a ciência do órgão colegiado, com devolução dos autos à Promotoria de origem. III. Razões

de decidir 3. O objeto do procedimento administrativo possui natureza predominantemente voltada ao acompanhamento de serviço público e de dinâmica institucional relacionada à custódia temporária de presos penais, presos civis e adolescentes apreendidos nos xadrezes da Delegacia Municipal de Itapipoca, amoldando-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que contempla o procedimento administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 4. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 8º deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. IV. Dispositivo e tese 5. Despacho monocrático. Ciência do arquivamento. Devolução dos autos à Promotoria de origem. Tese de julgamento: "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização de serviço público ou de dinâmica institucional, hipótese disciplinada pelo art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que prevê o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão revisor. Dispositivos relevantes citados: arts. 8º, II e III, 12 e 13, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**5 - Processo nº 06.2025.00001553-2.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Ararendá

**Assunto:** Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO CÔNJUGE DE SERVIDORA COMISSIONADA. ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA SERVIDORA NA LICITAÇÃO, NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO. SUPOSTO EXERCÍCIO FICTÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGISTROS FUNCIONAIS E DE FREQUÊNCIA APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. PESQUISAS NEGATIVAS NOS REGISTROS DE VEÍCULOS E IMÓVEIS. SUPOSTO EXCESSO DE GASTOS. PAGAMENTOS ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, FATURAMENTO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE CERTAMES. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA EXAMINADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO, FAVORECIMENTO INDEVIDO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU DOLO. DILIGÊNCIAS ÚTEIS ESGOTADAS. INTERESSADOS DEVIDAMENTE NOTIFICADOS ÀS FLS. 191/192. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**6 - Processo nº 06.2025.00001594-3.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 3ª Promotoria de Justiça de Itapipoca**Assunto:** Lesões Corporais**Voto do Conselheiro Relator:**

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Itapipoca. Apuração de suposta violação aos direitos fundamentais de adolescente em razão de episódios de intimidação sistemática praticados no ambiente escolar. Realização de diligências junto à unidade de ensino e ao Conselho Tutelar. Adoção de medidas administrativas pela instituição de ensino e encaminhamento da vítima à rede de proteção. Produção antecipada de prova mediante depoimento especial. Acompanhamento psicossocial do adolescente e de sua família. Constatação de preservação da vida escolar e inexistência de prejuízos atuais aos direitos fundamentais do adolescente. Responsabilização dos envolvidos na esfera socioeducativa com homologação judicial das remissões ofertadas. Exaurimento das providências cabíveis e alcance da finalidade do procedimento. Ausência de diligências remanescentes ou de interesse ministerial superveniente. Promoção de arquivamento fundamentada. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**7 - Processo nº 06.2026.00000052-1.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Ararendá**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARARENDÁ. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A SERVIDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VEÍCULOS LOCADOS. LEI Nº 12.527/2011. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSULTAS AOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE FALHAS DE ACESSO A DETERMINADAS INFORMAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO ENTE MUNICIPAL. CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS. FINALIDADE DO PROCEDIMENTO ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO OU PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**8 - Processo nº 01.2026.00010824-3.****Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte

**Assunto:** Estelionato

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARQUIVAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. SUCESSÃO DE LEIS PENAIAS NO TEMPO. INCIDÊNCIA DO REGIME INTERMEDIÁRIO MAIS FAVORÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO COM ANÁLISE DE MÉRITO. SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em exame. 1.Comunicação de promoção de arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de peças encaminhadas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, com o objetivo de apurar suposta prática de estelionato decorrente de fatos ocorridos no ano de 2017. 2.Realização de diligência junto à autoridade policial, mediante ofício expedido à fl. 22, com resposta juntada às fls. 26/31. Promoção de arquivamento às fls. 36/41, fundada na ausência de representação da vítima e na decadência do respectivo direito. II. Questão em discussão. 3.A questão em discussão consiste em definir se a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal pela Lei nº 15.397/2026, que restabeleceu a ação penal pública incondicionada para o crime de estelionato, pode alcançar retroativamente fatos ocorridos em 2017 e afastar a condição de procedibilidade mais favorável instituída pela Lei nº 13.964/2019. 4.Discute-se, ainda, se a ausência de manifestação inequívoca da vítima no prazo legal ocasionou a decadência do direito de representação e a consequente extinção da punibilidade. III. Razões de decidir. 5.A exigência de representação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 possui natureza híbrida, por repercutir sobre a possibilidade de exercício da pretensão punitiva estatal, submetendo-se à retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. 6.A Lei nº 15.397/2026, ao revogar o § 5º do art. 171 do Código Penal e restabelecer a ação penal pública incondicionada, instituiu regime mais gravoso, insuscetível de retroação em prejuízo do investigado. 7.Aplicação ultrativa do regime intermediário mais favorável previsto na Lei nº 13.964/2019 aos fatos anteriores ainda situados na fase investigatória, sem denúncia oferecida ou recebida. 8.Ausência, nos elementos apresentados, de manifestação inequívoca da vítima no sentido de promover a persecução criminal, não sendo suficiente, para esse fim, a mera existência de demanda reparatória na esfera cível. 9.Transcurso do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, com extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV, do Código Penal. 10.Arquivamento que adentra o mérito da persecução penal, impondo-se a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022 do CSMP e da Resolução CNMP nº 174/2017. IV. Dispositivo e tese. 6. Homologação da promoção de arquivamento. Tese: A revogação da exigência de representação para o crime de estelionato, promovida por lei posterior mais gravosa, não retroage para alcançar fatos anteriores. Incide, na fase investigatória, o regime intermediário mais favorável instituído pela Lei nº 13.964/2019, de modo que a ausência de manifestação inequívoca do ofendido no prazo do art. 38 do CPP acarreta decadência do direito de representação e extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**9 - Processo nº 06.2026.00000939-0.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

**Assunto:** Tribunal de Contas

**Voto do Conselheiro Relator:**

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá. Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de gestão da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Tauá, referente ao exercício financeiro de 2016. Realização de diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral do Município. Verificação da nulidade do Acórdão nº 735/2022 em razão do falecimento do gestor antes de sua regular citação. Reconhecimento, pelo Tribunal de Contas, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com trânsito em julgado da decisão. Constatação da inexistência de patrimônio transmissível apto a suportar eventual pretensão ressarcitória. Ausência de elementos probatórios indicativos de dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa. Inexistência de fato novo capaz de justificar o prosseguimento das investigações. Esgotamento das diligências cabíveis. Ausência de justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Arquivamento promovido de forma fundamentada. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**10 - Processo nº 10.2026.00000085-3.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBERIBE/CE. ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE A 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE, EXCLUSIVAMENTE NAS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE, E PERANTE A 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. RESIDÊNCIA DO MEMBRO NA COMARCA DE SUA TITULARIDADE. ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM DIAS ÚTEIS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado para encaminhamento e apreciação do Relatório de Correição Ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe/CE, com atuação judicial perante a 1ª Vara da Comarca de Beberibe, exclusivamente nas causas cíveis de menor complexidade, bem como perante a 2ª Vara da mesma Comarca. Questão em discussão: Verificar a regularidade da atuação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça correicionada, bem como a existência, ou não, de circunstâncias aptas a justificar a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências correicionais. Razões de decidir: O relatório correicional consignou que os procedimentos judiciais e extrajudiciais tramitavam regularmente, que a membrea correicionada reside na comarca de sua titularidade e que os atendimentos da Promotoria de Justiça são realizados de forma presencial, de segunda-feira a sexta-feira, durante o horário de expediente. Durante os trabalhos correicionais, constatou-se a regularidade da atuação judicial e extrajudicial, não tendo sido identificadas falhas ou circunstâncias que ensejassem a expedição de recomendação, conforme atestado no despacho da Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público, à fl. 545. Dispositivo e Tese: Homologação da correição ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe/CE, diante da regularidade constatada nos trabalhos correicionais, com consequente arquivamento do procedimento administrativo. Tese: constatada a regularidade da atuação judicial da Promotoria de Justiça correicionada e inexistindo circunstâncias que justifiquem a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências, impõe-se a homologação da correição ordinária e o arquivamento do procedimento administrativo.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**11 - Processo nº 01.2026.00017518-7.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial

**Voto do Conselheiro Relator:**

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - 2ª Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. Apuração de suposta omissão de autoridade policial quanto ao cumprimento de requisição ministerial para instauração de inquérito policial. Realização de diligência junto à unidade policial competente. Encaminhamento da Portaria nº 125/2026. Comprovação da instauração do Inquérito Policial nº 126-147/2026. Atendimento da requisição ministerial. Finalidade do procedimento integralmente alcançada. Ausência de elementos indicativos de irregularidade funcional, inércia ou descumprimento de dever legal. Perda superveniente do objeto da apuração. Arquivamento fundamentado. Regular cientificação dos interessados. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**12 - Processo nº 10.2026.00000114-1.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE QUIXERAMOBIM. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ENCONTRAM-SE PREVISTAS EM SEU REGIMENTO INTERNO, DEVIDAMENTE INSTITUÍDO e PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 418, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018. RESIDÊNCIA DO MEMBRO NA LOCALIZADA NA ÁREA DE LOTAÇÃO PERTINENTE. ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO DIARIAMENTE, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado para encaminhamento e apreciação do Relatório de Correição Ordinária realizada na Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de Quixeramobim. Questão em discussão: Verificar a regularidade da atuação da Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de Quixeramobim, bem como a existência, ou não, de circunstâncias aptas a justificar a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências correicionais. Razões de decidir: O relatório correicional consignou que os procedimentos extrajudiciais tramitavam regularmente, que o membro correicionado reside na lotação de sua titularidade e que os atendimentos da Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de

Quixeramobim são realizados de forma presencial, em dias úteis, durante o horário de expediente. Durante os trabalhos correicionais, constatou-se a regularidade da atuação administrativa/extrajudicial, não tendo sido identificadas falhas ou circunstâncias que ensejassem a expedição de recomendação, conforme atestado no despacho da Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público, à fl. 71. Dispositivo e Tese: Homologação da correição ordinária realizada na Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de Quixeramobim, diante da regularidade constatada nos trabalhos correicionais, com consequente arquivamento do procedimento administrativo. Tese: constatada a regularidade da atuação da Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de Quixeramobim e inexistindo circunstâncias que justifiquem a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências, impõe-se a homologação da correição ordinária e o arquivamento do procedimento administrativo.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**13 - Processo nº 01.2026.00021624-0.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** Promotoria de Justiça de Pedra Branca

**Assunto:** Plano Nacional de Educação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 15.388/2026. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL PELO MUNICÍPIO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RECORRENTE, POR E-MAIL, NO SENTIDO DE DESISTIR DO RECURSO INTERPOSTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE IMPEÇA A HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**14 - Processo nº 10.2026.00000156-3.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE/CE. ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. EXTRAJUDICIALMENTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE TEM ATUAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESIDÊNCIA DO MEMBRO NA LOCALIZADA NA ÁREA DE LOTAÇÃO PERTINENTE.

ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM DIAS ÚTEIS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FOI CONSIGNADO QUE ÀS TERÇAS E QUARTAS O MEMBRO SE DESLOCA PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE POTENGI. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado para encaminhamento e apreciação do Relatório de Correição Ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Araripe/CE, com atuação judicial perante a Vara Única da Comarca de Araripe. Questão em discussão: Verificar a regularidade da atuação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça correicionada, bem como a existência, ou não, de circunstâncias aptas a justificar a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências correicionais. Razões de decidir: O relatório correicional consignou que os procedimentos judiciais e extrajudiciais tramitavam regularmente, que o membro correicionado reside na lotação de sua titularidade e que os atendimentos da Promotoria de Justiça são realizados de forma presencial, em dias úteis, durante o horário de expediente. Durante os trabalhos correicionais, constatou-se a regularidade da atuação judicial e extrajudicial, não tendo sido identificadas falhas ou circunstâncias que ensejassem a expedição de recomendação, conforme atestado no despacho da Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público, à fl. 614. Dispositivo e Tese: Homologação da correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Araripe/CE, diante da regularidade constatada nos trabalhos correicionais, com consequente arquivamento do procedimento administrativo. Tese: constatada a regularidade da atuação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça correicionada e inexistindo circunstâncias que justifiquem a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências, impõe-se a homologação da correição ordinária e o arquivamento do procedimento administrativo.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**15 - Processo nº 01.2026.00024109-4.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Fauna

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL E AMBIENTAL. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTOS MAUS-TRATOS A CÃO OU GATO. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1998. VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA, LOCAL E DATA NÃO IDENTIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO COM ANÁLISE DE MÉRITO. SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**16 - Processo nº 01.2026.00024545-7.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

**Assunto:** Outros Atos Contra o Meio Ambiente

**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME, ORIGINADO DE AUTO DE INFRAÇÃO 0UZCVK05 PELO IBAMA.. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELA PARQUET VERIFICOU-SE QUE A NF EM ANÁLISE TRATA DO MESMO FATO APURADO NA NOTICIA DE FATO Nº 01.2026.00018255-5. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**17 - Processo nº 09.2026.00027466-3.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:** Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO EMENTA: RELATÓRIO DE VIAGEM INSTITUCIONAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTOS REALIZADOS ÀS CIDADES DE BRASÍLIA/DF, PORTO ALEGRE/RS E GRAMADO/RS, NO PERÍODO DE 3 A 7 DE AGOSTO DE 2026. PARTICIPAÇÃO NO I FÓRUM GNCOC-CNPG E CTICCO-CNCGP, NA SOLENIDADE DE POSSE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO XVII CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NA VII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO. CARTÕES DE EMBARQUE/PASSAGENS AÉREAS ACOSTADOS ÀS FLS. 03/06 DOS AUTOS. CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**18 - Processo nº 09.2026.00028861-3.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** 37ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Assunto:** Afastamentos/Licenças

**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO EMENTA: RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO NO 3º CONGRESSO CONAMP MULHER, REALIZADO EM SALVADOR/BA, NOS DIAS 19 A 21 DE AGOSTO DE 2026. COMPROVAÇÃO DE REGULAR PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CERTIFICADO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**19 - Processo nº 06.2017.00001144-1.**

**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza. Apuração de denúncias relacionadas à poluição sonora, utilização irregular de calçadas e irregularidades documentais em estabelecimento comercial. Realização de diversas diligências e fiscalizações por órgãos competentes ao longo da instrução. Constatação de pendências relativas ao licenciamento e à gestão de resíduos, posteriormente regularizadas pelo investigado. Apresentação de documentação atualizada e comprovação de adequação das exigências administrativas. Informações da SEUMA acerca da regularidade do processo de monitoramento sonoro. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para implementação de adequação acústica. Instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas. Exaurimento das providências cabíveis no âmbito investigativo do inquérito civil. Ausência de outras irregularidades a demandar continuidade da investigação. Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 36/2016-OECPJ. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**20 - Processo nº 06.2019.00002809-5.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

**Assunto:** Pessoas com deficiência

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR. ALEGADO ABANDONO. VULNERABILIDADE SOCIAL. ACOMPANHAMENTO PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL E DE SAÚDE MENTAL. ATUAÇÃO DO CREAS, CAPS III E CRAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de apreciação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas situações de negligência, abandono, exploração patrimonial e violação de direitos em desfavor de pessoa com deficiência diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0). No curso da investigação, foram realizadas visitas domiciliares, estudos sociais, acompanhamento pela rede socioassistencial e pelos serviços de saúde mental, a fim de verificar a existência de vulnerabilidade social e a necessidade de adoção de medidas protetivas em favor do assistido. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução do procedimento revelou-se adequada e suficiente para a completa elucidação dos fatos que ensejaram sua instauração. Os elementos produzidos nos autos, incluindo relatórios sociais, parecer técnico do CREAS, acompanhamento pelo CAPS III, oitiva da genitora do assistido e avaliações atualizadas das condições de moradia e convivência familiar, demonstraram que as situações de vulnerabilidade inicialmente verificadas foram mitigadas mediante atuação da rede de proteção social. Constatou-se, ainda, a manutenção de vínculos comunitários relevantes, a melhora das condições habitacionais e o encaminhamento do núcleo familiar para acompanhamento continuado pelos serviços públicos competentes. Ademais, verificou-se o ajuizamento de ação de interdição voltada à proteção dos interesses civis do assistido, evidenciando a adoção das medidas judiciais cabíveis. Inexistindo elementos atuais que indiquem lesão ou ameaça concreta a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, bem como esgotadas as diligências úteis à investigação, mostra-se legítima a promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

#### VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

#### 21 - Processo nº 06.2019.00003620-7.

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus

**Assunto:** Fiscalização

#### **Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTROLE JUDICIAL PREVIAMENTE REALIZADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DO CPP À LUZ DAS ADIS Nº 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305. ATO NORMATIVO Nº 425/2024/PGJ E ALTERAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA REEXAME DO MÉRITO DO ARQUIVAMENTO JÁ SUBMETIDO AO CONTROLE JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a Fundação Eduardo Sá (TV da Gente), consistentes em possíveis crimes contra o sistema financeiro, falsidade ideológica, associação criminosa, peculato e delitos correlatos, relaciProcedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) onados ao recebimento e à aplicação de recursos públicos municipais. Após extensa investigação, incluindo análise técnica realizada pelo Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI), concluiu-se pela inexistência de elementos informativos suficientes para demonstrar a materialidade delitiva ou indicar, com segurança mínima, a autoria dos fatos. Diante da ausência de justa causa e da inexistência de perspectiva concreta de elucidação dos fatos, foi promovido o arquivamento do feito, posteriormente submetido ao controle judicial. RAZÕES DE DECIDIR. Verificou-se que a investigação foi conduzida diretamente pelo Ministério Público, incidindo, portanto, o regime jurídico estabelecido pelo art. 28 do Código de Processo

Penal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O conjunto probatório produzido ao longo de vários anos mostrou-se insuficiente para comprovar a ocorrência de infrações penais ou individualizar eventuais responsáveis, circunstância expressamente reconhecida em relatório técnico especializado e corroborada pelo excessivo lapso temporal transcorrido desde os fatos investigados. Constatou-se, ainda, que a promoção de arquivamento já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, o qual reconheceu a ausência de elementos aptos a justificar o prosseguimento das investigações. À luz dos Atos Normativos nº 389/2023/PGJ e nº 425/2024/PGJ, com suas posteriores alterações, bem como do entendimento vinculante firmado pelo STF, o controle judicial realizado revela-se suficiente para conferir validade ao arquivamento, não competindo ao Conselho Superior do Ministério Público reexaminar o mérito da decisão ministerial já submetida à jurisdição. Impõe-se, assim, a devolução dos autos ao órgão de origem para as providências cabíveis. VOTO. Ante o exposto, manifesto-me pela CIÊNCIA do arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, e DEVOLVO o feito à origem.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**22 - Processo nº 06.2020.00001786-5.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Pacoti

**Assunto:** Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.11.01.1-TP. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CONSELHO SUPERIOR. JUNTADA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, TERMOS ADITIVOS E EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE AO CERTAME, DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO, DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO À LUZ DA LEI Nº 14.230/2021. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Município de Pacoti, referente à Tomada de Preços nº 2019.11.01.1-TP. Após promoção de arquivamento pelo órgão de execução, os autos foram remetidos ao Conselho Superior, que determinou diligência complementar para localização e juntada do contrato administrativo decorrente do certame. Cumprida a diligência, foram acostados o contrato, termos aditivos e extrato de rescisão contratual, retornando os autos para apreciação da promoção de arquivamento anteriormente formulada. RAZÕES DE DECIDIR. Verificou-se o integral cumprimento da diligência determinada pelo Conselho Superior, com a juntada dos documentos considerados pendentes, constatando-se, ainda, que parte deles já integrava o acervo documental anteriormente encaminhado pelo ente municipal, embora sem adequada identificação. A análise do contrato administrativo, dos termos aditivos e do extrato de rescisão contratual não revelou qualquer elemento novo apto a afastar as conclusões lançadas na promoção de arquivamento. Inexistem nos autos indícios de direcionamento do certame, fraude à licitação, enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público ou conduta impropria passível de responsabilização. Além disso, a superveniência da Lei nº 14.230/2021 impõe a demonstração de dolo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, requisito não evidenciado no

conjunto probatório existente. Esgotadas as diligências reputadas necessárias e ausente substrato mínimo para o ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outras medidas judiciais, impõe-se a incidência do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Registra-se, ainda, a conveniência de prosseguirem os esforços destinados à regularização do acervo extrajudicial, com atenção prioritária aos procedimentos de tramitação mais antiga. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**23 - Processo nº 06.2025.00000219-2.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAUÁ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAUÁ, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO E CONTRATAÇÃO REALIZADOS PELO ENTE PÚBLICO. RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA QUE FORAM PARCIALMENTE CONSTITUÍDOS DE VERBAS FEDERAIS, ADVINDAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INVESTIGAR AS ILEGALIDADES INICIALMENTE NOTICIADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE APRESENTA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**24 - Processo nº 06.2025.00001335-6.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL INSTALADO EM CANTEIRO CENTRAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. TUTELA JURISDICIONAL JÁ INSTAURADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento do estabelecimento comercial denominado Pagode do Asa, localizado em área pública no canteiro central entre as Avenidas C e D, no bairro Conjunto Esperança, em Fortaleza. No curso da

investigação, a Agefis realizou diligências fiscalizatórias sem êxito, em razão do fechamento do estabelecimento. Posteriormente, a SER 10 informou a inexistência de autorização para ocupação da área pública e esclareceu que a ocupação irregular já é objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0067704-73.2009.8.06.0001, ajuizada pelo Município de Fortaleza perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução dos autos demonstrou que a ocupação da área pública investigada não possui autorização administrativa vigente. Contudo, restou igualmente comprovado que a questão já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, por meio de ação possessória ajuizada pelo próprio ente municipal, visando à retomada do bem público e à demolição das construções irregulares existentes no local. Nessa perspectiva, verifica-se que o ente legitimado adotou as providências judiciais adequadas à tutela do patrimônio público, tornando desnecessária a continuidade da atuação ministerial na esfera extrajudicial. Configura-se, assim, a perda superveniente do objeto da investigação, diante da existência de medida judicial apta a enfrentar e solucionar a irregularidade noticiada, inexistindo elementos que justifiquem a adoção de providências ministeriais complementares. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

#### **VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

#### **25 - Processo nº 06.2025.00001725-2.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

**Assunto:** Fiscalização

#### **Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO PRIVADA DE CATADORES E RECICLADORES. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO ASSOCIATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR LESÃO A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. CONFLITOS INTERNOS E INTERESSES PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS DOS ASSOCIADOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão da Associação Kariri Metropolitano dos Recicladores de Resíduos Sólidos de Juazeiro do Norte, noticiadas por denúncia anônima, consistentes em alegada cobrança compulsória de contribuições dos associados, falta de transparência financeira, atrasos em repasses de valores decorrentes da comercialização de resíduos, condições inadequadas de funcionamento do galpão, alteração estatutária para instituição de mandato por prazo indeterminado e práticas autoritárias na condução da entidade. Após a realização de diligências, requisição de informações a órgãos públicos e análise da documentação apresentada, o órgão ministerial promoveu o arquivamento do feito por ausência de interesse social relevante a justificar a continuidade da apuração. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução do procedimento não revelou elementos concretos capazes de confirmar as irregularidades narradas na denúncia, tampouco evidenciou ofensa a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. Restou demonstrado que a associação possui natureza jurídica de direito privado e não recebeu recursos públicos, subvenções, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres aptos a ensejar fiscalização ministerial específica sob tal fundamento. Verificou-se, ainda, a regularidade do licenciamento ambiental da entidade, mediante Licença de Operação válida expedida pela autoridade competente. Quanto à alegação de perpetuação da atual gestão, não foram encontradas evidências de previsão estatutária de mandato por prazo indeterminado, constatando-se a existência de mandatos com duração definida. As questões

remanescentes relacionam-se à dinâmica interna da associação e a eventuais interesses patrimoniais dos associados, inserindo-se no âmbito dos direitos disponíveis e passíveis de tutela pelos meios estatutários e judiciais adequados. Esgotadas as diligências cabíveis e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. VOTO. Pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Inquérito Civil.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**26 - Processo nº 06.2026.00000710-3.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CRIAÇÃO IRREGULAR DE SUÍNOS EM ÁREA URBANA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CESSAÇÃO DA CONDUTA INVESTIGADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de criação irregular de suínos em área urbana situada no Bairro Barroso, em Fortaleza/CE. No curso das investigações, a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) realizou vistoria no local e constatou irregularidades relacionadas à criação de animais em área urbana, ausência de alvará de funcionamento e inexistência de licença ambiental, lavrando os respectivos autos de infração. Posteriormente, o investigado comprometeu-se a encerrar a atividade, tendo apresentado documentação comprobatória demonstrando a cessação da criação de suínos, o que motivou a promoção de arquivamento do feito. RAZÕES DE DECIDIR. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a situação objeto da investigação foi integralmente solucionada na esfera extrajudicial. A fiscalização promovida pelo órgão municipal competente identificou as irregularidades noticiadas e adotou as medidas administrativas cabíveis mediante a lavratura dos correspondentes autos de infração. Ademais, restou comprovado que o investigado cumpriu o compromisso assumido perante o Ministério Público, encerrando a atividade irregular e afastando a situação de desconformidade que justificou a instauração do procedimento. Verifica-se, assim, a plena satisfação da finalidade do Inquérito Civil, inexistindo elementos indicativos de lesão atual ou de necessidade de adoção de providências judiciais complementares. O caso enquadra-se na hipótese prevista no art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, uma vez esgotadas as diligências investigatórias e ausentes fundamentos para o ajuizamento de ação civil pública, circunstância que autoriza o arquivamento do feito. VOTO. Voto pela Homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**27 - Processo nº 01.2026.00013912-5.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Maus Tratos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de maus-tratos a animal, previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, atribuído à tutora de um gato. O noticiante relatou agressões físicas, abandono e privação de alimento e água. Realizadas diligências, a investigada negou os fatos e informou que o animal faleceu em decorrência de enfermidade progressiva. As investigações não identificaram testemunhas ou elementos materiais aptos a corroborar as acusações, culminando na promoção de arquivamento. 2. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento foi corretamente submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP, por envolver exame do mérito da notícia-crime. No caso concreto, as fotografias juntadas aos autos não evidenciam situação de maus-tratos, inexistem testemunhas que confirmem as alegações do noticiante e não foi produzida prova técnica capaz de demonstrar a materialidade delitiva. Ademais, o falecimento prévio do animal inviabilizou a realização de exame pericial destinado a esclarecer a causa da morte e eventual vínculo com a conduta imputada à investigada. Nos termos do Ato Normativo PGJ nº 389/2023, a Notícia de Fato possui caráter meramente preliminar, destinando-se à verificação da necessidade de instauração de procedimento investigatório próprio. Ausentes elementos informativos mínimos que evidenciem a prática delitiva ou apontem indícios de autoria, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, impondo-se a homologação do arquivamento. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento promovido pelo órgão de execução, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**28 - Processo nº 06.2026.00000947-8.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

**Assunto:** Enriquecimento ilícito

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE FREQUÊNCIA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DOLO ESPECÍFICO. NOVA NOMEAÇÃO PARA CARGO COMMISSIONADO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES COMPROVADO. FRAGILIDADES NO CONTROLE ADMINISTRATIVO DE FREQUÊNCIA. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída a servidora municipal ocupante de cargo em comissão no Município de Jaguaribe, em razão da ausência de registros de frequência nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, associada ao recebimento integral de remuneração no período. Após diligências investigatórias, verificou-se que a investigada permaneceu afastada em decorrência de procedimento cirúrgico, sem

formalização administrativa do afastamento, tendo posteriormente ressarcido integralmente os valores recebidos durante o período questionado. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução ministerial revelou-se adequada e exauriente, compreendendo requisição de documentos, análise de registros funcionais, oitivas de testemunhas, coleta de esclarecimentos da Administração Municipal, obtenção de documentação médica e investigação acerca de posterior nomeação da servidora para outro cargo comissionado. Os elementos probatórios produzidos indicaram que a investigada efetivamente se afastou das atividades em razão de procedimento cirúrgico, circunstância corroborada por atestado médico contemporâneo aos fatos. Não foram identificados indícios de fraude, falsificação documental ou inserção de informações inverídicas destinadas a induzir a Administração Pública em erro, especialmente porque não houve lançamentos fictícios de frequência. Constatou-se, ainda, o ressarcimento integral dos valores percebidos durante o período controvertido. A investigação também não demonstrou que a posterior nomeação para novo cargo em comissão tivesse sido utilizada como mecanismo para frustrar a fiscalização ministerial, havendo elementos que evidenciam o efetivo desempenho das atribuições inerentes à nova função. Ausente comprovação de dolo específico, requisito indispensável à configuração de ato ímprobo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, e esgotadas todas as diligências cabíveis, revela-se adequada a promoção de arquivamento, sem prejuízo do acompanhamento das fragilidades verificadas no sistema municipal de controle de frequência por meio de procedimento administrativo específico. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**29 - Processo nº 06.2026.00001036-3.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Ararendá

**Assunto:** ACESSIBILIDADE

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA ORDEM URBANÍSTICA. SUPOSTO ESTREITAMENTO DE ESTRADA VICINAL. ALEGADA RELOCAÇÃO DE CERCA EM IMÓVEL RURAL. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. VISTORIA TÉCNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OBSTRUÇÃO AO TRÁFEGO OU DE INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta restrição ao acesso da comunidade de Sítio Ribeiro, zona rural do Município de Ararendá/CE, em decorrência da alegada realocação de cerca pelo proprietário de imóvel lindeiro à estrada vicinal utilizada pela população local. Os noticiantes sustentaram que o reposicionamento da cerca teria ocasionado o estreitamento da via pública e poderia comprometer futuras intervenções do Poder Público. Após instrução, com oitiva dos envolvidos, manifestação do investigado e realização de vistoria técnica municipal, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução revelou-se suficiente para o esclarecimento dos fatos, tendo sido oportunizada a manifestação das partes envolvidas e produzida prova técnica independente. O Parecer Técnico nº 004/2026 (fls. 50/51), elaborado por engenheiro civil da municipalidade após inspeção in loco, concluiu pela inexistência de invasão da faixa de uso da estrada pública, obstrução ao tráfego ou estreitamento significativo apto a comprometer a circulação de veículos e pedestres. Os registros fotográficos acostados à fl. 52 corroboram as conclusões alcançadas pela equipe técnica. Ausentes elementos probatórios capazes de confirmar as alegações dos noticiantes ou demonstrar lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, resta descaracterizada a necessidade de atuação ministerial. Esgotadas as

diligências cabíveis e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, incide a hipótese prevista no art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e no art. 9º da Lei nº 7.347/1985. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**30 - Processo nº 01.2026.00018171-2.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. ALEGAÇÃO FORMULADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ANÁLISE DE MÉRITO DA NOTÍCIA DE FATO. CABIMENTO DA REMESSA AO CSMP. RESISTÊNCIA À PRISÃO. USO MODERADO E PROGRESSIVO DA FORÇA. LAUDO PERICIAL COMPATÍVEL COM ALGEMAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza para apuração de suposta violência policial alegada por D. G. A. durante audiência de custódia, após prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 273, § 1.º-B, I, do Código Penal. Após diligências preliminares, com análise do Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial cautelar, audiência de custódia e informações prestadas pelos agentes responsáveis pela ocorrência, o órgão ministerial de primeiro grau promoveu o arquivamento da notícia de fato. RAZÕES DE DECIDIR. A Notícia de Fato criminal não possui natureza investigatória, nos termos do art. 3º do Ato Normativo n.º 389/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo cabível sua remessa ao Conselho Superior quando o arquivamento enfrentar o mérito da demanda, conforme a Súmula n.º 026/2022-CSMP. No caso, as diligências realizadas tiveram caráter meramente preliminar, voltadas à formação da opinio delicti. No mérito, os elementos informativos não evidenciam abuso de autoridade, lesão corporal ou qualquer outro ilícito penal atribuível aos policiais civis. Constatou-se que o custodiado ofereceu resistência à prisão, tentou se desfazer do material ilícito e incitou terceiros a interferirem na ação policial, circunstâncias que justificaram o emprego moderado e progressivo da força. O laudo pericial cautelar registrou apenas equimoses nos punhos compatíveis com o uso de algemas, inexistindo lesões indicativas de violência excessiva. Ademais, o próprio custodiado negou ter sofrido agressões quando submetido ao exame médico-legal. Evidenciada a atuação policial em estrito cumprimento do dever legal, nos termos do art. 23, III, do Código Penal, e ausentes elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação criminal, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de fato.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**31 - Processo nº 01.2026.00020610-9.****Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP/CE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CASO SOB EXAME. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em desfavor de empresa contribuinte, em razão do não recolhimento de valores de ICMS regularmente declarados e escriturados, referentes a diversos períodos compreendidos entre os anos de 2019 e 2021, circunstância que ensejou a lavratura de autos de infração pela autoridade fazendária. Apurou-se que o prazo final para adimplemento do tributo expirou em 20/07/2021, data considerada como termo consumativo da conduta prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Diante do decurso de prazo superior ao lapso prescricional legal, foi promovido o arquivamento do feito por reconhecimento da extinção da punibilidade. RAZÕES DE DECIDIR. A infração penal em apuração subsume-se ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cuja pena máxima cominada não excede dois anos, atraindo a incidência do prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que a consumação do delito ocorreu em 20/07/2021, correspondente ao vencimento da obrigação tributária não adimplida, o prazo da pretensão punitiva começou a fluir naquela data. Verificado o transcurso de período superior a quatro anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Ademais, tratando-se de arquivamento fundado em matéria de mérito, qual seja, a prescrição, a remessa dos autos ao Conselho Superior encontra respaldo na Súmula nº 026/2022 do CSMP/CE. Por se tratar de matéria já sumulada e de solução vinculada, autoriza-se a apreciação monocrática pelo Relator, na forma do art. 78, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal, por meio de decisão monocrática, dando-se ciência ao Colegiado, nos termos regimentais.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****32 - Processo nº 06.2026.00001315-0.****Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA AUXÍLIO CATADOR (PAC). CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO SOCIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. SUSPENSÃO DOS REPASSES. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA

DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na concessão do benefício do Programa Auxílio Catador (PAC) a beneficiário que mantinha vínculo temporário ativo com o Município de Juazeiro do Norte, em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital n.º 07/2025 e na Instrução Normativa n.º 04/2025. No curso da apuração, o Ministério Público expediu recomendação à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Estado do Ceará (SEMA), determinando a suspensão dos repasses, a exclusão do beneficiário, a adoção de providências para apuração dos fatos e o ressarcimento ao erário. O órgão administrativo comunicou o integral cumprimento das medidas recomendadas, motivando a promoção de arquivamento pelo órgão de execução. RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se dos autos que a atuação ministerial alcançou integralmente a finalidade visada com a instauração do procedimento, uma vez que a Administração Pública reconheceu a irregularidade apontada e promoveu a imediata suspensão dos pagamentos e a exclusão do beneficiário do programa. Consta, ainda, a notificação da associação envolvida para apresentação de esclarecimentos e a instauração de procedimento administrativo específico destinado à apuração dos valores eventualmente recebidos de forma indevida e à adoção das medidas necessárias ao respectivo ressarcimento ao erário. Não se identificam elementos mínimos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa ou a justificar a adoção de medidas judiciais adicionais, tampouco há notícia de omissão ou resistência administrativa ao cumprimento das providências determinadas. Estando a questão patrimonial submetida à apuração em procedimento próprio e sob acompanhamento ministerial, mostra-se exaurido o objeto da investigação, sem prejuízo de reabertura da atuação ministerial diante de fatos novos ou eventual descumprimento das medidas adotadas. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 06.2026.00001315-0, sem prejuízo de nova atuação ministerial diante de elementos supervenientes.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**33 - Processo nº 10.2026.00000154-1.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADO NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO. ÓRGÃO CORREICIONADO SE ENCONTRAVA INTEIRAMENTE REGULAR QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES SEGUNDO A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA CORREIÇÃO SEGUIDA DO SEU ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**34 - Processo nº 01.2026.00022928-0.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 54 E 60 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. POLUIÇÃO SONORA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS APTOS A CORROBORAR OS FATOS NOTICIADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO CASO SOB EXAME. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando, em tese, a prática dos crimes de construção irregular e poluição sonora em imóvel localizado no bairro Parquelândia, nesta Capital. No curso da apuração preliminar, foram realizadas inspeção no local, identificação do responsável pelo imóvel e coleta de declarações, visando verificar a procedência das informações constantes da denúncia. RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos autos demonstra que as diligências empreendidas não produziram elementos mínimos capazes de confirmar os fatos noticiados. A inspeção realizada constatou a inexistência de obra em execução, tendo sido informado que as intervenções no imóvel haviam sido concluídas há aproximadamente um ano. Não foram coligidos documentos, laudos técnicos, informações de órgãos ambientais ou quaisquer outros elementos indicativos de irregularidade ambiental ou ausência de licenciamento. De igual modo, quanto à alegada poluição sonora, inexistem medições técnicas, registros fiscalizatórios ou dados objetivos aptos a caracterizar a ocorrência do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98. Nesse contexto, ausentes elementos informativos mínimos que indiquem a ocorrência das infrações penais noticiadas, revela-se inviável o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se acertada a promoção de arquivamento formulada pelo Órgão Ministerial de origem. VOTO. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**35 - Processo nº 01.2026.00023047-5.**

**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXA EXPRESSÃO ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ. LEI Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de análise de promoção de arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), visando à apuração da suposta prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em razão do não recolhimento de ICMS e ICMS devido por substituição tributária pela empresa CPR Distribuidora de Beleza Ltda. Apurou-se crédito tributário no valor de R\$ 1.891,80, posteriormente inscrito em Dívida Ativa Estadual, tendo o

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

órgão ministerial promovido o arquivamento do feito sob fundamento da incidência do princípio da insignificância. RAZÕES DE DECIDIR. A controvérsia restringe-se à verificação da existência de justa causa para persecução penal diante do reduzido valor do crédito tributário constituído. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários envolvendo tributos estaduais depende da existência de norma local que estabeleça parâmetro para a dispensa da cobrança judicial dos respectivos créditos. No Estado do Ceará, a Lei nº 16.381/2017, alterada pela Lei nº 18.439/2023, delegou ao Procurador-Geral do Estado a definição dos valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais, sobrevivendo a Portaria PGE nº 140/2023, que fixou em R\$ 30.000,00 o limite para dispensa de execução fiscal relativa a débitos de ICMS inscritos em dívida ativa. Considerando que o valor originário do tributo supostamente suprimido corresponde a R\$ 1.891,80, quantia significativamente inferior ao referido parâmetro, e observada a orientação jurisprudencial de que juros e correção monetária não integram o cálculo para aferição da bagatela penal, resta configurada a atipicidade material da conduta. Ausente lesão relevante ao bem jurídico tutelado, inexistente justa causa para continuidade da persecução criminal, incidindo a hipótese de arquivamento prevista no art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. VOTO. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

**VOTOS:**

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**36 - Processo nº 06.2024.00001092-2.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA. SUPOSTO ABANDONO, ACÚMULO DE LIXO E ÁGUA PARADA. DILIGÊNCIAS E VISTORIAS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia relativa a terreno de propriedade do Município de Fortaleza, supostamente em estado de abandono, com acúmulo de resíduos e água parada, favorecendo a proliferação de pragas e insetos e comprometendo a saúde e a segurança da população local. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de continuidade da atuação ministerial diante das providências adotadas pelos órgãos municipais para regularização da área objeto da denúncia. III. Razões de Decidir: A instrução do feito demonstrou que, após vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes, foi constatada a necessidade de execução de serviços de limpeza e capinação no imóvel. Posteriormente, a CEGOR informou a inclusão da área na programação de serviços e apresentou relatório fotográfico comprovando a realização da limpeza e capinação em 10/07/2026. Restou evidenciada, assim, a efetiva regularização da situação que motivou a instauração do procedimento, afastando a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Comprovada a regularização da situação que ensejou a instauração do procedimento extrajudicial, mediante execução dos serviços necessários pelo ente público responsável, e caracterizada a perda superveniente do objeto, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivo relevante citado: Resolução nº 036/2016OECP, art. 22

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**37 - Processo nº 06.2024.00001097-7.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Ibiapina

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO DESVIO DE COMBUSTÍVEL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OFICIAIS. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO POR 365 DIAS. ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992. SÚMULAS Nº 027/2022, 028/2022 E 033/2024 DO CSMP. INVESTIGAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. DILIGÊNCIAS REMANESCENTES PONTUAIS. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO INTEGRAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 90 DIAS PARA CONCLUSÃO.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**38 - Processo nº 06.2024.00002514-8.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Anulação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. PRIMEIRA PRORROGAÇÃO SUBMETIDA AO CSMP. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA REMANESCENTE CONSISTENTE NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DEVENDO SER CONCLUÍDO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**39 - Processo nº 06.2025.00000467-9.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Medidas de proteção

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. LESÕES LEVES COMPATÍVEIS COM CONTENÇÃO

DECORRENTE DE TENTATIVA DE EVASÃO. APURAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL JÁ INSTAURADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de violência institucional contra adolescente internado em unidade do sistema socioeducativo estadual. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos colhidos nos autos evidenciam a prática de tortura ou uso excessivo da força por agentes socioeducativos e se subsiste interesse na continuidade da investigação. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas não produziram elementos suficientes para comprovar a ocorrência de tortura ou emprego desproporcional da força. O exame de corpo de delito registrou lesões leves compatíveis com o contexto de contenção do adolescente durante tentativa de evasão. Ademais, os fatos foram formalmente comunicados às autoridades competentes e já são objeto de apuração nas esferas administrativa e criminal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: É cabível o arquivamento do inquérito civil quando os elementos colhidos não demonstram a prática de violência institucional e os fatos já se encontram submetidos à apuração pelas instâncias administrativa e criminal competentes. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECF, art. 22.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**40 - Processo nº 06.2025.00000589-0.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Itaíçaba

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO MUNICIPAL. FATOS JUDICIALIZADOS OU APURADOS EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-prefeito de Itaíçaba/CE, no período de 2020 a 2023. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos novos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa ou de dano ao erário e avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Todos os fatos descritos na representação inicial foram examinados pelo Ministério Público em procedimentos específicos. Parte das matérias foi submetida ao Poder Judiciário, encontrando-se exaurida a atuação extrajudicial quanto a esses objetos. As demais denúncias foram apuradas em Inquéritos Cíveis posteriormente arquivados ou permanecem sob acompanhamento em procedimento ainda em tramitação. Não foram identificados elementos novos que indiquem dolo específico ou prejuízo ao erário, inexistindo fundamento para a duplicação das investigações ou para o ajuizamento de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A judicialização dos fatos acarreta o exaurimento da atuação extrajudicial quanto aos respectivos objetos. 2. A prévia apuração das demais denúncias em procedimentos específicos, sem a apresentação de elementos novos, afasta a necessidade de duplicação das investigações. 3. A ausência de dolo específico e de dano ao erário justifica o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.230/2021; art. 79, inciso III, do RICSMP; Súmulas nº 006/2018 e nº 021/2019 do CSMP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**41 - Processo nº 06.2025.00000877-5.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CANINDÉ. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU INTERFERÊNCIA POLÍTICA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos seletivos simplificados realizados pelo Município de Canindé, especialmente na fase de entrevista, diante de seu caráter subjetivo e da alegação de favorecimento de candidatos vinculados a gestores ou agentes políticos. II. Questão em discussão: Verificar se os elementos reunidos justificam a continuidade da investigação ou o ajuizamento de Ação Civil Pública e se o cumprimento das medidas estabelecidas na Recomendação Ministerial nº 0005/2026/1ª PmJCND permanece adequadamente acompanhado. III. Razões de decidir: As diligências realizadas não demonstraram fraude, interferência política ou favorecimento de candidatos. A ausência de previsão legal da etapa de entrevista e sua pontuação superior à análise curricular motivaram a expedição de recomendação ministerial, cujas diretrizes foram acolhidas pelo Município. A instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00028469-4 assegura o acompanhamento das medidas recomendadas em procedimento próprio, encontrando-se suficientemente exaurido o objeto do Inquérito Civil. IV. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016-OECP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**42 - Processo nº 10.2025.00000207-0.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA FISCALIZAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL. REGULARIDADE FUNCIONAL. UNIDADE SANEADA QUANTO AOS PROCESSOS JUDICIAIS. REGULAR TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE INTERESSE CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORREICIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E PELO ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**43 - Processo nº 06.2025.00002336-5.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. SUPOSTA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. ALEGAÇÃO DE RISCOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS OU SANITÁRIAS DE DANO OU RISCO CONCRETO À SAÚDE PÚBLICA OU AO MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia acerca da suposta emissão de radiação não ionizante na região do Loteamento Cartier, Rua Brilhante, bairro Maraponga, Fortaleza/CE, com alegados riscos à saúde da população residente nas proximidades. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos que evidenciem irregularidade urbanística, ambiental ou sanitária decorrente da alegada exposição a radiação não ionizante, bem como a necessidade de continuidade da atuação ministerial. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório não identificou, no endereço indicado na denúncia ou em suas proximidades a alegada exposição excessiva a campos eletromagnéticos. Os órgãos técnicos de fiscalização informaram inexistirem evidências científicas ou sanitárias que demonstrem dano ou risco concreto à saúde pública ou ao meio ambiente decorrente dos níveis de radiação não ionizante noticiados, tendo sido igualmente constatada a regular atuação dos órgãos competentes no monitoramento, controle e fiscalização da matéria. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Ausentes elementos que confirmem irregularidade urbanística, ambiental ou sanitária, bem como inexistindo evidências técnicas ou científicas de dano ou risco concreto à saúde pública ou ao meio ambiente, mostra-se cabível a homologação do arquivamento do inquérito civil. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECP, art. 22.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**44 - Processo nº 01.2026.00002218-1.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. QUEIMADAS IRREGULARES EM TERRENO URBANO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, relatando suposta ocorrência de queimadas irregulares em terreno situado na Comunidade Castanhola, bairro Parque Dois Irmãos, nesta Capital, em tese configuradora do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas não confirmaram a ocorrência dos fatos narrados. Moradores da região informaram desconhecer a existência de queimadas

no local, e a vistoria policial constatou que o terreno se encontrava limpo, com vegetação preservada e sem vestígios de incêndio, fuligem, resíduos queimados ou quaisquer indícios recentes de degradação ambiental. Ausentes, portanto, elementos mínimos de materialidade delitiva e indícios razoáveis de autoria. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva e de indícios razoáveis de autoria impede a instauração de investigação criminal. 2. A promoção de arquivamento de Notícia de Fato criminal que adentra o mérito da demanda sujeita-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**45 - Processo nº 06.2026.00000149-7.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**Assunto:** Fiscalização

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICO PSIQUIATRA.. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEMANDA REPRIMIDA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cumprimento da carga horária contratual de médico psiquiatra vinculado ao CAPS AD III do Município de Quixeramobim, diante de notícia de que o profissional perceberia remuneração incompatível com a prestação dos serviços. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de descumprimento da carga horária contratual, pagamento sem a correspondente contraprestação de serviços e eventual prática de ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que a representação foi baseada em informação incorreta acerca da carga horária contratual, posteriormente esclarecida como sendo de 160 horas mensais. Ademais, a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente o relatório contendo 508 atendimentos realizados entre agosto de 2025 e maio de 2026, evidenciou a efetiva prestação dos serviços médicos e a ausência de demanda reprimida. Embora inexistam registros formais de eventual atuação remota ou sobreaviso, não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: Não se justifica o prosseguimento da investigação quando a premissa fática que deu origem à representação não se confirma e os elementos produzidos nos autos demonstram a efetiva prestação dos serviços, inexistindo indícios de dano ao erário ou de ato de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECP, art. 22.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**46 - Processo nº 06.2026.00000203-0.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Orós

**Assunto:** Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INADEQUADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos à ex-Secretária Municipal de Saúde de Orós, decorrentes da contratação temporária de profissionais para atividades permanentes do Hospital Municipal Luíza Teodoro da Costa, sem concurso público ou processo seletivo simplificado, e da classificação orçamentária inadequada das despesas, no exercício de 2014. II. Questão em Discussão: Verificar se as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará configuram atos de improbidade administrativa e se remanesce fundamento para o ajuizamento de ação sancionatória ou ressarcitória. III. Razões de Decidir: O Acórdão nº 02519/2020 reconheceu irregularidades administrativas, mas aplicou exclusivamente multa à ex-gestora, sem imputação de débito ou indicação de dano ao erário. A documentação encaminhada pelo Município confirmou a existência das contratações temporárias, mas não demonstrou enriquecimento ilícito, prejuízo patrimonial efetivo ou conduta dolosa tipificada nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992. A pretensão sancionatória encontra-se prescrita e inexistente pretensão ressarcitória imprescritível. A multa aplicada pela Corte de Contas foi inscrita em dívida ativa e submetida a acordo de pagamento. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10, 11 e 23; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**47 - Processo nº 09.2026.00010863-2.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Procedimento Administrativo

**Origem:** 94ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Outras fraudes

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELITOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL E ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. CIÊNCIA. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível prática dos delitos de falsidade documental e estelionato, em razão da suposta inserção de trabalhadores em folha de pagamento e em documentos relativos ao recolhimento do FGTS vinculados a condomínio residencial, em período anterior à sua constituição formal. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação criminal e a necessidade de submissão do arquivamento do Procedimento Administrativo à homologação do Conselho Superior do Ministério Público. III. Razões de Decidir: Os documentos apresentados demonstram apenas a existência de trabalhadores vinculados à obra ou ao empreendimento em período anterior à formalização jurídica do condomínio, circunstância que, por

si só, não evidencia a prática de infração penal. A representação não individualiza eventual conduta praticada por pessoa física, nem indica quem teria elaborado, inserido ou utilizado as informações supostamente falsas, o mecanismo da fraude, a vantagem ilícita obtida ou o prejuízo patrimonial causado, inexistindo indícios mínimos de materialidade e autoria capazes de justificar a persecução penal. Ademais, o Procedimento Administrativo não possui natureza investigatória criminal específica e seu arquivamento, quando enquadrado nas hipóteses normativas, ocorre no próprio órgão de execução, mediante comunicação ao Conselho Superior, sem necessidade de homologação. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de arquivamento e determinação de retorno dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria e de individualização da conduta afasta a justa causa para a instauração de investigação criminal. 2. O Procedimento Administrativo não constitui instrumento próprio para investigação criminal de pessoa determinada em razão de ilícito específico. 3. O arquivamento de Procedimento Administrativo, nas hipóteses previstas no art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP, independe de homologação pelo Conselho Superior, sendo suficiente a comunicação ao Colegiado. Dispositivos relevantes citados: arts. 8º, parágrafo único, 10 e 12, caput, da Resolução nº 174/2017-CNMP; art. 30, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**48 - Processo nº 01.2026.00016666-6.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM. I. Caso em exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal formulada em face de empresa, destinada a apurar a falta de recolhimento de tributo e a possível prática de crime contra a ordem tributária por seu administrador. II. Questão em discussão: Verificar a necessidade de homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, da decisão de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal, quando cumprida a diligência determinada e ausente análise do mérito da imputação. III. Razões de decidir: A instauração do Inquérito Policial esgotou a finalidade da Notícia de Fato, passando a apuração da materialidade, da autoria e das demais circunstâncias do possível delito a ser realizada no procedimento investigatório próprio. A decisão de arquivamento não adentrou no mérito da infração penal, nem decorreu de recurso da parte interessada. IV. Dispositivo e tese: Ciência da decisão de arquivamento, com determinação de retorno dos autos à 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para arquivamento na origem. Tese de julgamento: O arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal, após o cumprimento da diligência consistente na instauração de Inquérito Policial, sem análise do mérito da imputação e sem interposição de recurso, dispensa homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes**

do relator;

**49 - Processo nº 01.2026.00018044-6.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA POR AGENTES DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar alegação de violência institucional praticada contra custodiado durante o cumprimento de mandado de prisão, consistente em supostas agressões físicas atribuídas a agentes responsáveis pela abordagem. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de investigação criminal ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: O autuado não identificou os supostos agressores nem indicou testemunhas ou outros elementos de prova aptos a corroborar sua versão. Os esclarecimentos prestados pela autoridade policial apontaram resistência inicial do investigado e contenção realizada em observância aos protocolos de segurança. O Laudo Pericial nº 2026.0630701 não constatou vestígios de lesões corporais, tendo o próprio periciando negado a ocorrência de violência física durante o exame. Ausentes, portanto, elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração de investigação. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: A ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, especialmente quando o laudo pericial não constata lesões e inexistem outros elementos probatórios aptos a corroborar a narrativa apresentada, impede a instauração de investigação criminal e autoriza o arquivamento da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 158; Resolução nº 174/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do CSMP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**50 - Processo nº 06.2026.00001094-1.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Mombuca

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATRIBUIÇÃO E RETIFICAÇÃO DE NOTAS DE ENTREVISTA PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO OU FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, DANO AO ERÁRIO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025-SDS, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Mombuca/CE, especialmente quanto à retificação das notas de entrevista de candidatos ao cargo de Assistente Social e à regularidade da contratação de candidata aprovada. II. Questão em Discussão: Verificar se a correção das notas divulgadas no certame decorreu de

manipulação do resultado ou favorecimento de candidatos, bem como se havia irregularidade apta a comprometer a contratação de candidata aprovada. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que a retificação das notas decorreu da correção de erro material consistente no acréscimo indevido de 10 pontos na etapa de entrevista. A análise das fichas individuais de avaliação confirmou a compatibilidade entre as notas efetivamente atribuídas e aquelas constantes da errata, sem modificação dos critérios avaliativos ou da classificação final dos candidatos. Ademais, as informações prestadas pelo CRESS/CE não evidenciaram impedimento ao exercício profissional ou irregularidade capaz de invalidar a contratação da candidata mencionada na representação. Ausentes elementos indicativos de fraude, ilegalidade, dano ao erário ou lesão ao interesse público. IV. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECF, art. 22.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**51 - Processo nº 01.2026.00021709-4.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Mombuca

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA A NÃO PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando apurar suposto crime contra a ordem tributária praticado por pessoa jurídica, em razão do não recolhimento de ICMS. II. Questão em Discussão: Verificar a incidência do princípio da insignificância e a consequente atipicidade material da conduta. III. Razões de Decidir: A aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários estaduais deve observar o parâmetro adotado pelo respectivo ente federativo para a dispensa da cobrança judicial do crédito. A Portaria PGE nº 140/2023 estabeleceu a possibilidade de não propositura de execução fiscal relativa a créditos de ICMS cujo valor inscrito em dívida ativa não ultrapasse R\$ 30.000,00. No caso concreto, o montante considerado na promoção de arquivamento, de R\$ 28.799,96, é inferior ao referido limite, circunstância que, aliada à ausência de outros procedimentos em desfavor da responsável pela empresa, autoriza o reconhecimento da insignificância da conduta e de sua atipicidade material, afastando a justa causa para o exercício da ação penal. IV. Dispositivo: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Dispositivos relevantes citados: art. 395, III, do Código de Processo Penal; Lei Estadual nº 16.381/2017, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.439/2023; Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022-CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**52 - Processo nº 10.2026.00000161-9.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**53 - Processo nº 01.2026.00024620-1.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 15ª Promotoria de Justiça de Sobral

**Assunto:** Fiscalização

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO OPERACIONAL DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SOBRAL. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO ANTERIORMENTE INSTAURADA COM OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, na qual foram relatadas supostas irregularidades na gestão operacional do 3º Batalhão da Polícia Militar de Sobral, consistentes na alegada imposição de envio diário de fotografias de abordagens policiais acompanhadas da identificação dos abordados e na criação de pontos fixos de atuação policial voltados à escolta ou vigilância de estabelecimentos privados. II. Questão em Discussão: Verificar a pertinência da promoção de arquivamento diante da constatação de que os fatos noticiados já constituem objeto da Notícia de Fato nº MP 01.2026.00013290-0, instaurada anteriormente e em regular tramitação. III. Razões de Decidir: Constatou-se a identidade entre o objeto da presente Notícia de Fato e o da Notícia de Fato nº MP 01.2026.00013290-0, na qual já foram adotadas diligências investigativas, inclusive com a expedição de ofício ao Comando do 3º Batalhão da Polícia Militar de Sobral para manifestação acerca das alegações apresentadas. A manutenção de procedimentos paralelos para apuração dos mesmos fatos revela-se incompatível com os princípios da eficiência e da economia processual, incidindo, na espécie, a Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo: Homologação monocrática do arquivamento de Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**54 - Processo nº 09.2026.00028834-6.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** 8ª Promotoria de Justiça de Sobral

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

**Assunto:** Capacitação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. IV SEMINÁRIO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO. ATIVIDADES ACADÊMICAS E TÉCNICAS. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO. PERTINÊNCIA COM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA. I. Caso em Exame: Procedimento de Gestão Administrativa referente ao relatório circunstanciado de participação de membro do Ministério Público no IV Seminário Unidades de Conservação - Desafios e Estratégias de Proteção, Implementação e Gestão, realizado nos dias 5 a 7 de agosto de 2026, nos municípios de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha. II. Questão em Discussão: Verificar o cumprimento do dever de apresentação do relatório e a comprovação da efetiva participação do interessado nas atividades acadêmicas e técnicas desenvolvidas durante o evento. III. Razões de Decidir: O relatório descreve satisfatoriamente a cerimônia de abertura, os painéis temáticos e as visitas técnicas realizados durante o seminário. A participação do interessado foi comprovada por certificado com carga horária de 15 horas-aula. As atividades apresentam pertinência com a atuação ministerial, especialmente com as atribuições exercidas pelo membro no GAEMA, e contribuem para o seu aperfeiçoamento funcional. IV. Dispositivo: Aprovação monocrática do relatório circunstanciado, acompanhado do respectivo certificado, com posterior encaminhamento dos autos à SEGEP. Dispositivos relevantes citados: art. 16 do Provimento nº 29/2016 e art. 79, inciso II, do RICSMP.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**55 - Processo nº 09.2026.00029242-8.**

**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:** Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM INSTITUCIONAL. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO A BRASÍLIA/DF. SOLENIDADE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DOS CARTÕES DE EMBARQUE. REGULARIDADE. CIÊNCIA. I. Caso em exame: Procedimento de Gestão Administrativa encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, contendo prestação de contas referente à viagem institucional realizada a Brasília/DF, no período de 18 a 20 de agosto de 2026, para cumprimento de agenda oficial, com participação na solenidade de posse de Ministros nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. II. Questão em discussão: Verificar a tempestividade e a regularidade da prestação de contas relativa ao deslocamento institucional do Procurador-Geral de Justiça, mediante comprovação do efetivo deslocamento. III. Razões de decidir: A documentação foi apresentada sete dias após o retorno da viagem, dentro do prazo máximo de quinze dias. Os cartões de embarque dos trechos Fortaleza-Brasília e Brasília-Fortaleza comprovam o efetivo deslocamento, e a finalidade informada revela pertinência institucional. Atendidas, portanto, as exigências normativas aplicáveis. IV. Dispositivo: Ciência da prestação de contas e reconhecimento de sua regularidade. Dispositivo relevante citado: Provimento nº 020/2016-PGJ, art. 8º, caput e § 2º.

**VOTOS:**

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:41:23 Pág

ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**ENCERRAMENTO:**

Aos 8 (oito) dias do mês de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 11ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

| 11ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 2ª TURMA REVISORA |                             |                              |            |           |            |             |                                           |          |       |
|------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------|------------|-----------|------------|-------------|-------------------------------------------|----------|-------|
| CONSELHEIROS                                   | HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO | NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO | DILIGÊNCIA | CORREIÇÃO | INSCRIÇÕES | AFASTAMENTO | PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | DIVERSOS | TOTAL |
| DOMINGOS SÁVIO                                 | 12                          |                              |            | 3         |            |             |                                           | 4        | 19    |
| ROBERTA COELHO                                 | 14                          |                              |            | 1         |            |             |                                           | 1        | 16    |
| IVANA BARROS                                   | 12                          |                              |            | 2         |            |             | 2                                         | 4        | 20    |
| TOTAL                                          | 38                          | 0                            | 0          | 6         | 0          | 0           | 2                                         | 9        | 55    |